



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/06/15

ITEM Nº79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-001716/026/13

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Milton Álvaro Serafim.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Bruna Cristina Bonino e outros.

Acompanha(m): TC-001716/126/13 e Expediente(s): TC-022085/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VINHEDO, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 62/65.

Notificado (fls.69), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 82/619.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Com população superior a 20 mil habitantes, o município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - a regulamentação do Plano de Mobilidade Urbana foi providenciada, conforme processo administrativo nº 4.203/201, de 07/05/14, sendo que o prazo para entrega encerrou em março de 2015, devendo o apontamento se desconsiderado.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao



Cidadão.

Defesa - para garantir ao cidadão o acesso à informação pública no âmbito municipal, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011, a Prefeitura de Vinhedo criou a partir do Decreto Municipal nº 150/2013 o Serviço de Informação ao Cidadão.

Outra ação vinculada e promovida via Controladoria Geral do Município - criada pela Lei Complementar nº 112/2011, artigo 65 - foi a disponibilização, em julho de 2014, do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), que pode ser acessado na página inicial da Prefeitura de Vinhedo (www.vinhedo.sp.gov.br).

O Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tudo em conformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - informa que a viabilização deste tipo de divulgação "está em andamento" e que o prazo de disponibilização em definitivo depende de soluções tecnológicas, que se tornarão possíveis a partir de um sistema digital próprio "ao qual o Poder Executivo Municipal abriu o edital de pregão (presencial) nº 83/2014, por meio do processo administrativo nº 6057-3/2014".

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

Não obstante o responsável pelo Controle Interno ser servidor efetivo, este ocupa cargo de confiança, em caráter de comissionamento;

Os relatórios do responsável pelo controle interno não passam de declarações negativas de ocorrências, sem ater-se aos pontos de maior fragilidade da administração ou que necessitem de aprimoramento, não atingindo a finalidade prevista na Constituição.

Defesa - informa que visando o aprimoramento e melhoria das informações, bem como o



aperfeiçoamento das atividades administrativas, a Controladoria Geral do Município está implementando o sistema de controle interno, por meio de manuais específicos que auxiliarão na produção dos relatórios periódicos.

**B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Inconsistência no lançamento das despesas
empenhadas e liquidadas.**

Defesa - dados enviados no pacote do mês 12 ao Audesp continham erros nos empenhos nº 931/2013 de R\$ 14.863,50 e 10.088/2013 de R\$ 139.904,82, que foram ajustados no pacote do mês 13, onde confirma as despesas empenhadas em R\$ 142.438.860,05 e despesas liquidadas em R\$ 142.437.224,05 (documento nº 03).

Transposições e transferências efetuadas sem lei específica.

Defesa - os remanejamentos foram autorizados com fulcro nos artigos 4º e 5º da LOA (Lei nº 3.539, de 22 de novembro de 2012).

**B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE
O RESULTADO FINANCEIRO**

Inconsistência na apuração do resultado financeiro do exercício.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Ocorrência de renúncia irregular de receitas.

Defesa - em relação ao IPTU destaca que a possibilidade de requerimento de concessão do incentivo sempre constou aberta a todas as empresas que assim pretendem-se e se enquadrassem nos requisitos legais.

A lei Complementar que embasa o incentivo, ao seu tempo de vigência, ou seja, com efeitos modulados até 10/2012, sempre considerou os requisitos de concessão de isenção fiscal em critérios técnicos e objetivos.

No que refere às empresas repisa o argumento de que



"fora concedida a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei 9868/1999, evidenciando-se a inconstitucionalidade somente a partir de 10/2012, ou seja, a concessão apontada amolda-se à regularidade, pelo que, nada há que ser considerado a respeito do tema".

B.2.3 - META DE RECEITA

A meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

B.2.4 - META DE DESPESA

A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO.

B.2.5 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO

A meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO.

Defesa - aduz que o relatório encaminhado à Fiscalização foi o das Metas Fiscais atualizado; porém, o solicitado para comparação e utilização nos quadros apresentados deveria ser o inicial, elaborado para a aprovação da LDO, Lei 3.518 de 22/06/2012. Neste diapasão, foram elaborados quadros com os dados obtidos pela Prefeitura (documento nº 06).

B.3.1 - ENSINO

Inclusão de despesas não pertinentes ao Ensino.

Defesa - em síntese ressalta que todos os gastos realizados são próprios da educação e estão autorizados nas Instruções do TCE e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dispõe em seu artigo 70 sobre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

B.3.2.3 - PLANO MUNICIPAL DA SAÚDE

O plano municipal de Saúde para o exercício de 2013 não contém quantitativos físicos ou financeiros.

Defesa - conforme informado pela Secretaria da Saúde, o Plano Municipal de Saúde com vigência de 2010 a 2013 contém o PPA com os programas e metas



governamentais nessa específica área (saúde), e anualmente é realizado o PAS - Plano Anual de Saúde, onde constam todos os quantitativos físicos e financeiros utilizados no exercício, com aprovação submetida ao Conselho Municipal de Saúde e apresentado em Audiência Pública.

B.3.2.4 - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A Administração terceirizou os serviços de saúde do município, contrariando determinação constitucional.

Defesa - discorda do apontado pela Fiscalização e destaca que o município não terceirizou os serviços de saúde de forma geral, conforme consta no relatório. Assim, consoante justificativas do processo administrativo que originou a dispensa de licitação (documento nº 08), a Prefeitura de Vinhedo transferiu ao Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo Serviços Médicos S/S Ltda apenas os serviços hospitalares de média e alta complexidade para pacientes atendidos na Rede Municipal - SUS, em virtude do término do convênio firmado com a Santa Casa de Vinhedo, diante dos sucessivos descumprimentos das obrigações por parte da Irmandade, como única forma de evitar a desassistência dos pacientes.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos efetuada por meio de Decreto Municipal, em inobservância ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Defesa - salienta que no julgamento citado pela Fiscalização, ainda que esta Corte tenha considerado equivocada a escolha do Decreto para a concessão da revisão geral anual, não houve aplicação de qualquer sanção, tampouco condenação de devolução de valores, tratamento que deve ser dado ao presente caso.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE **Multas de trânsito não ressarcidas pelos**



respectivos condutores dos veículos.

Defesa - informa providências para o ressarcimento das multas, conforme quadro demonstrativo às fls. 130.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Aumento injustificado dos gastos com combustível no exercício examinado.

Defesa - conforme se observa nos relatórios dos exercícios de 2012 e 2013, o agente fiscalizador equivocou-se ao lançar os valores referentes aos gastos com combustível, sendo que a diferença realmente apurada entre um exercício e outro refere-se apenas à variação inflacionária do período.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Defesa - informa que o Departamento de Patrimônio atualiza mensalmente a relação dos bens incorporados e desincorporados da administração, e está em andamento o processo administrativo nº 5455-0/2014, que trata do Plano Municipal de Administração Patrimonial.

Com relação aos bens imóveis, a Prefeitura iniciou no exercício de 2011 a transferência de matrículas e transcrições que se encontravam registradas no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, para o Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, bem como o cadastramento destas junto ao Sistema de Controle de Bens Imóveis.

**B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, sem apresentar publicação das respectivas justificativas.**

Defesa - alguns pagamentos deixam de seguir a ordem por vários motivos administrativos, ou seja, segue-se o fluxo dos documentos que passam pelas Secretarias e Almocharifado Central, onde as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercadorias são conferidas, testadas e posteriormente aprovadas para pagamentos; nos casos de prestação de serviços são encaminhados os processos internos para a Secretaria competente atestar o serviço. Na medida em que a documentação é recebida pela contabilidade providenciam-se as autorizações de pagamento e são enviadas a Secretaria da Fazenda e Prefeito para assinaturas, que somadas com a tramitação citada, até o pagamento, ocasionam uma divergência na ordem cronológica.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Baixa qualidade das informações prestadas pela municipalidade, dificultando o controle externo e social, bem como afrontando aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - os empenhos registrados diretamente pela Secretaria da Fazenda, como vencimentos e vantagens, juros, restituições entre outros que não fazem parte de nenhum processo de compra e licitação, foram classificados erroneamente como compra direta; contudo, informa que a administração está corrigindo tal equívoco.

C.2 - CONTRATOS

Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - aduz que o regime especial abrange somente as obras iniciadas - contratadas a partir da vigência da Lei ou Medida Provisória, ou seja, 01.01.2013.

C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Não atendimento a requisição da fiscalização.

Defesa - esclarece que o gerenciamento da folha de pagamento é feito pelo Banco Santander, vencedor da licitação Pregão nº 085/2011, Contrato Administrativo nº 094/2011, firmado em 04/10/2011, com vigência pelo período de 60 (sessenta) meses,



conforme cópia que ora se acosta (documento nº 12).

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

O município não realiza o tratamento de resíduos.

Defesa - ao contrário do mencionado em relatório, a empresa contratada para a realização dos referidos serviços efetua o tratamento dos resíduos antes da disposição final em aterro sanitário devidamente regularizado existente em outro município da região (documento nº 13).

C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA

Não atendimento a requisição da fiscalização.

Defesa - encaminha nova declaração negativa e cópia da declaração entregue à Fiscalização informando que não foi realizado nenhum contrato de Programa no exercício de 2013 (documento nº 14).

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
A Origem não comprovou a publicação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

Defesa - aduz que não procede o apontamento, pois houve a publicação no "site" da Prefeitura.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Apuração de divergências no lançamento dos valores da despesa empenhada e liquidada de "Outras Despesas Correntes", no ensino, nos saldos de tesouraria e na classificação das despesas efetuadas por Dispensa de Licitação.

Defesa - as divergências ocorreram em virtude de classificações que se entendiam corretas; após os apontamentos realizaram-se as devidas correções para evitar futuros desacertos.

D.3 - PESSOAL

Nomeação e manutenção de servidores em cargos de provimento em comissão sem as atribuições exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - em síntese argumenta que os cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontados pela Fiscalização (Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete, Diretor e Vice-Diretor de Escola, Diretor de Departamento e Coordenadores) exercem a direção ou chefia de órgãos e de pessoas, podendo, portanto, receber a classificação de cargos em comissão.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - aduz que embora alguns itens tenham sido entregues com atraso, o município jamais deixou de encaminhar as informações dos pareceres e das publicações sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	99,50%
DESPESAS COM PESSOAL	43,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,91%

ATJ (fls. 620/626) e **Ministério Público** (fls. 627/629) opinam pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Vinhedo, relativas ao exercício de 2013, com determinação e recomendações à origem¹, além da

¹ **Ressalvas** em relação aos itens:

Item B.3.2.4 - a Administração terceirizou os serviços de saúde do município, contrariando determinação constitucional;
Item B.5.2 - Revisão Geral Anual nos subsídios dos agentes políticos efetuada por meio de Decreto Municipal, em inobservância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
Item D.2 - Sistema AUDESP alimentado com informações incorretas ou imprecisas, afetando o funcionamento do sistema, evidenciando a não observância dos Princípios da



Transparência e da Evidenciação Contábil e comunicado SDG 34/2009.

Determinações para que a Prefeitura adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei em relação aos seguintes apontamentos:

Item A.2 - divulguem em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/11;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art.74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Item B.5.3 - providencie o ressarcimento de multas de trânsito pelos condutores dos veículos, nos casos pendentes;

Item B.6 - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art.96 da Lei Federal 4.320/64;

Item C.2 - nos termos do art.65, § 5º da Lei de Licitações, e conforme Comunicado SDG nº 44/2013, renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis Federais 12.715, 12.794 e 12.844, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior;

Item D.3 - adotar providências efetivas para que as atribuições dos cargos comissionados devam guardar inequívoca pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no art.37. inc. V da Constituição Federal.

Recomendações no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura:

Item A.1 - edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei Federal 12.587/12;

Itens B.2.3, B.2.4 e B.2.5 - aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;

Item B.3.1 - não compute como gasto em ensino despesas que não se coadunem com as disposições do art. 70 da Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

Item B.5.3.1 - adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;

Item B.8 - observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;

Item D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta de abertura de autos apartados para tratar da matéria indicada no item B.3.2.4 – terceirização dos serviços de saúde.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 – TC 1648/026/12 – Parecer Favorável.

Exercício de 2011 – TC 1059/026/11 – Parecer Favorável.

Exercício de 2010 – TC 2857/026/10 – Parecer Favorável.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 022085/026/14 objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,50%
DESPESAS COM PESSOAL	43,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,82%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,91%

Com a aplicação de 23,82% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 30,26% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 99,50% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,00% dos valores no exercício de 2013 em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a Fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 43,79% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício evidenciado pelo superávit da execução orçamentária, da ordem de 0,91% e dos resultados financeiro e patrimonial².

Ressalte-se ainda que o município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo, enquanto que a dívida fundada apresentou redução (2,85%) em relação ao exercício de 2012.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - precatórios - a origem está cumprindo o acordo de parcelamento firmado no Processo de Gestão nº 279/2011; demais, quitadas as obrigações de baixa monta, no total de R\$ 430.097,20.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 3.467, de 16 de dezembro de 2012.

Contudo, a Fiscalização adverte que a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos operou-se via Decreto municipal, em inobservância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Destaque-se que o instrumento correto para a concessão da revisão geral anual dos servidores e agentes políticos municipais se faz mediante lei específica. Assim, a origem deverá ser

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	860.114,29	(2.353.058,28)	-136,55%
Econômico	19.510.191,58	(11.855.659,27)	-264,56%
2 Patrimonial	142.475.883,88	122.928.559,43	15,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alertada para que, doravante, configurada a hipótese dos autos, adote medidas que impliquem a edição de lei de iniciativa do Executivo, a ser discutida e aprovada pelo Legislativo local.

Os autos também indicam a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais.

Anunciada adoção de medidas saneadoras em face das impropriedades relativas aos itens A.1 - edição do Plano de Mobilidade Urbana; A.2 - criação do serviço de informação ao cidadão; A.3 - implementação do sistema de controle interno e B.5.3 - ressarcimento de multas de trânsito; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, parte dos desacertos apontada na conclusão do laudo técnico comporta recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que aprimore as peças de planejamento (itens B.2.3, B.2.4 e B.2.5 - metas de receita, despesa e de resultado primário); observe a demonstração dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde (item B.3.2.3); proceda ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações (item B.8); aperfeiçoe as informações relativas às dispensas de licitações (item C.1); atente a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2); adote providências para que as atribuições dos cargos comissionados guardem inequívoca pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso, V da Constituição Federal (item D.3) e dê pleno atendimento às Instruções do Tribunal (item D.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, na esteira das manifestações da ATJ e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VINHEDO, atinentes ao exercício de 2013, com recomendações.

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.3.2.4 - terceirização dos serviços de saúde.

GCECR
THM